

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

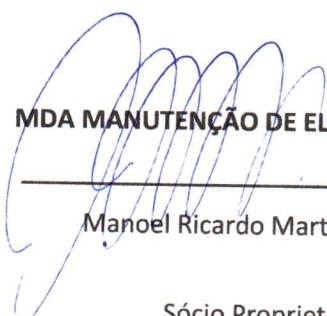
OUTORGANTE (S): MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica, com CNPJ nº. 07.884.579/0001-41, representada pelo senhor Manoel Ricardo Martins da Silva, Sócio Proprietário, RG.: 0690183 – SESEG-AM e CPF: 230.027.002-15 com estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Amsterdam, 6 - Planalto, Manaus - AM, CEP: 69.045-010 – Manaus - Amazonas, neste ato representado por seu representante legal residente e domiciliada à Cidade de Manaus-AM.

OUTORGADO (S): Dr. Pedro Guimarães Cabral Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM 9.111 Dr. José Dílson Carvalho Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM 13.383 com Escritório Profissional na Rua General Glicério, nº. 780, Cachoeirinha, Manaus – AM, CEP 69065-140, fone: 92-98285-4671, 98612-1113, 99335-0689; com Escritório Profissional na Rua General Glicério, nº. 780, Cachoeirinha, Manaus – AM, CEP 69065-140, fone: (92)99352-0953

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judícia e et extra previstos no Art. 5º, e § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 105 NCPC, para apresentar defesa para qualquer Juízo, Tribunal ou Repartição Pública e Empresa Privada de telefonia a qual poderá em nome do Outorgante fazer qualquer tipo de transação, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas ações contrárias, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para dar e receber quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito, retirar alvarás em cartórios judiciais e/ou administrativos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Manaus-AM, 09 de agosto de 2026.

Outorgante:


MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

Manoel Ricardo Martins da Silva

Sócio Proprietário

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA**

UASG 925129

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0048.0022864/2025-32

**RECORRENTE: ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS
DE ELEVADORES LTDA. EPP**

RECORRIDA: MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA já devidamente qualificada neste processo licitatório, vem, com o devido acatamento perante Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. EPP**, o fazendo com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões foram protocolizadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados a partir da intimação/divulgação da interposição do recurso da concorrente, cumprindo rigorosamente o disposto na legislação de regência (seja a Lei nº 14.133/2021), devendo, portanto, ser integralmente recebidas e conhecidas.

2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da proposta desta empresa vencedora sob a alegação genérica de que o preço ofertado seria "inexequível" ou incompatível com os custos de mercado.

Ocorre que tal inconformismo não passa de uma tentativa infrutífera do licitante derrotado de reverter o resultado do certame por mero capricho concorrencial, uma vez que a proposta da peticionante atende plenamente a todas as regras do edital e se sustenta na mais absoluta realidade financeira.

A mesma concorrente insurge-se contra a classificação da proposta desta Recorrida alegando que o preço ofertado seria inexecutável. Sustenta, em suma, que o valor cotado não cobriria os custos de mão de obra integral em regime de dedicação exclusiva durante todo o horário de expediente.

Ocorre que a tese da Recorrente se baseia em uma premissa errônea de que a execução do objeto exige o travamento de funcionários em tempo integral, ignorando a viabilidade técnica e a eficiência operacional da Recorrida, conforme restará demonstrado.

3. DO MÉRITO: DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

1. Da natureza relativa da inexecutabilidade e do direito de defesa

A jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 262 do TCU) e o espírito da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que eventual patamar de inexecutabilidade previsto em lei ou edital possui caráter **relativo**, e não absoluto.

- Antes de se cogitar qualquer desclassificação, é obrigatório conferir à empresa licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seus preços (Súmula 262 do TCU; art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021). Fato este apresentado **pelo Ofício nº 006/2026 – MDA ELEVADORES na data de 27 de julho de 2026.**
- No presente caso, esta empresa vencedora possui totais condições de honrar o contrato sem prejuízo algum à qualidade ou à execução do objeto.

4. DO MÉRITO: DA OTIMIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA E VIABILIDADE DO PREÇO

1. Da Desnecessidade de Alocação em Tempo Integral (Eficiência por Escala)

Diferente do que alega a Recorrente, o Edital do certame **não exige dedicação exclusiva ou tempo integral** de funcionários dedicados unicamente a este contrato durante todo o horário de trabalho.

A Recorrida possui uma estrutura operacional consolidada e logística otimizada que permite o compartilhamento e o revezamento de sua equipe técnica. Os funcionários alocados para o cumprimento das obrigações deste contrato atuarão sob demanda ou em regime parcial/específico necessário para o estrito cumprimento das metas e entregas exigidas pelo órgão licitante, sem prejuízo à qualidade e aos prazos estabelecidos.

Tentar impor o custo de uma mão de obra integral e exclusiva onde o Edital e a natureza do serviço não exigem configura um protecionismo indevido e um encarecimento artificial da proposta, o que contraria o interesse público.

5. DOS FATOS ALEGADOS

A recorrente alega que a recorrida não cumpri-o os seguintes itens:

- à observância da Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional no Estado do Maranhão;
- à composição da mão de obra e respectivos encargos;
- à viabilidade logística para atendimento emergencial em todas as unidades abrangidas pelo contrato;
- à suficiência da cobertura financeira destinada ao fornecimento de peças e componentes;
- à consistência da carga tributária utilizada na composição do preço;
- e à regularidade das demonstrações contábeis exigidas para a qualificação econômico-financeira.

O próprio Edital dá clara resposta ao questionamento da requerente ao dizer nos itens:

* 9.4 Além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

* 9.4.1 Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução. **(atende)**

* 9.4.1.1 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

* 9.5 Se houver indícios de inexecubilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. **(atendido)**

* 9.6 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta. **(atendido)**

6. Da competitividade legítima e da realidade de custos da empresa

A Recorrente alega inexecutabilidade de forma abstrata, sem apontar nenhum erro técnico na composição de custos da Recorrida. O preço ofertado por esta empresa reflete:

- A nossa alta eficiência logística e operacional.
- Condições vantajosas de negociação direta com nossos fornecedores de insumos.
- O enxugamento de nossa margem de lucro para fins de conquista de mercado (lucro compatível, mas reduzido por estratégia comercial lícita).
- A perfeita cobertura de todos os encargos sociais, trabalhistas, tributários e custos indiretos exigidos no edital.

Tentar anular a proposta vencedora só porque ela apresentou um valor mais competitivo fere diretamente o princípio maior da licitação: a busca pela **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

7. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, não podendo desclassificar empresas que logram êxito em racionalizar seus custos de mão de obra. A Súmula nº 262 do TCU resguarda o direito do licitante de demonstrar a viabilidade de seus preços através de sua metodologia de trabalho:

"O critério de exequibilidade deve ser avaliado em cada caso concreto, permitindo-se ao licitante demonstrar que a sua proposta é viável através de condições próprias e específicas de sua atividade econômica."

A economicidade da proposta da Recorrida decorre justamente de sua capacidade de gerenciar sua folha de pagamento de forma fracionada e inteligente, diluindo custos fixos entre outros contratos ativos, o que reduz legalmente o preço final apresentado ao Erário.

8. Resumo

A empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA** possui **ganho de eficiência por escala ou otimização de mão de obra**, demonstrando que a execução do objeto não exige dedicação exclusiva ou tempo integral dos funcionários durante todo o horário comercial.

A jurisprudência do TCU veda exigências editalícias desnecessárias de dedicação exclusiva que onerem a proposta, permitindo que a empresa distribua sua equipe de forma inteligente.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria / à Comissão de Licitação:

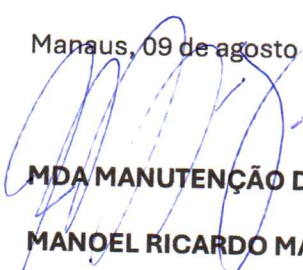
1. O **recebimento** das presentes contrarrazões, por tempestivas;

2. No mérito, o **total desprovemento** do recurso administrativo interposto por **ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. EPP**, mantendo-se hígida a decisão que classificou e declarou esta empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA** como a legítima vencedora do certame;
3. Que se dê o regular prosseguimento ao processo licitatório com a posterior homologação e adjudicação do objeto em favor da peticionante.

Termos em que,

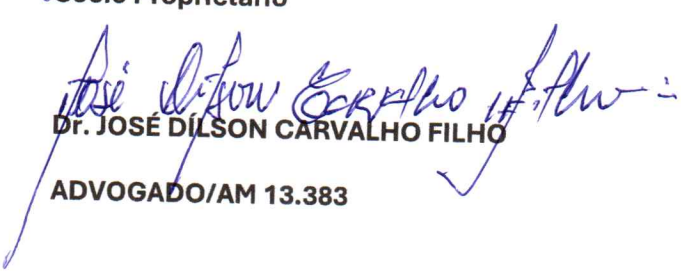
Pede-se e espera deferimento.

Manaus, 09 de agosto de 2026.


MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

MANOEL RICARDO MARTINS DA SILVA

Sócio Proprietário


Dr. JOSÉ DÍLSON CARVALHO FILHO

ADVOGADO/AM 13.383